



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0334/2021

“Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do então Deputado Bruno Souza, o qual pretende, basicamente, que sejam utilizados precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive naqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizadora, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme o *caput* do seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a matéria demonstra sua relevância “ao impor à administração pública e seus órgãos fiscalizatórios o respeito a um sistema de precedentes, evitando a mudança brusca de entendimento e até mesmo a interpretação arbitrária por parte de agente público”, possibilitando a “defesa do cidadão contra o arbítrio estatal, até mesmo em caso de necessidade de judicialização da matéria” (pp. 4 a 6).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de setembro de 2021 (p. 2) e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que foi solicitada e restou aprovada pelo referido órgão fracionário diligência à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e ao Ministério Público de Santa Catarina (pp. 8 e 9).



Em resposta à diligência mencionada manifestaram-se, até o momento, a Procuradoria-Geral do Estado pela inconstitucionalidade da matéria (pp. 14 a 18) e a Secretaria de Estado da Administração pela falta de interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição em foco (pp. 24 a 29).

Na sequência do trâmite legislativo, foi apresentado Relatório e Voto pela admissibilidade da proposição em tela no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 35 a 42), restando sobrestada a matéria em razão de pedido de vista do Deputado José Milton Scheffer (p. 43).

Ato contínuo, a proposição em estudo foi arquivada, em razão do término da legislatura (p. 44) e, mais adiante, desarquivada, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, quando foi aprovado (I) o Relatório e Voto do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, (II) aprovado o Relatório e Voto do Relator na Comissão de Finanças e Tributação; distribuída, finalmente, para deliberação desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:
[...]



VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;
[...]

(Grifos acrescentados.)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em exame ajusta-se aos seus preceitos, porque envolve atividades a serem desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina.

Em conformidade ao art. 144, III, do Regimento Interno da Alesc, cabe ao atual órgão fracionário a análise da matéria quanto ao interesse público, nestes termos:

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

(...)

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, **o exame do interesse público.**

(...) (Grifos acrescentados).

Nessa linha, observando-se estritamente a existência do interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, em obediência ao dispositivo supracitado, tem-se que “com a utilização de precedentes em processos administrativos, como almeja a proposição, possibilita-se a contenção de decisões arbitrárias”, ordenando “à Administração Pública o dever de coerência, a fim de garantir que casos análogos sejam tratados da mesma forma”, prestigiando “o direito fundamental de igualdade (art. 5º, *caput*, Constituição Federal) e os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo os da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal)”, como bem disposto no parecer da Comissão de Constituição e Justiça quanto à matéria em estudo (pp. 35 a 42).

Ademais, quanto aos apontamentos apresentados em sede diligência, oportunamente se transcreve trecho do citado Parecer emitido na



Comissão de Constituição e Justiça que trata justamente do interesse público, demonstrando que tal propósito está contemplado neste Projeto de Lei:

Por fim, cumpre mencionar ainda a oposição levantada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração, relativamente à violação do princípio da primazia do interesse público. **Não se está preterindo o interesse público pelo particular, mas tão somente, no máximo, podemos falar que o interesse da administração está sendo preterido com a presente proposição, diante do aumento do esforço burocrático, por parte da administração, na resolução dos conflitos.** O reforço dos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais, atende, antes, ao máximo interesse público.

(Grifos acrescentados).

Outrossim, verifica-se que a matéria em foco objetiva garantir segurança jurídica aos administrados, garantindo maior estabilidade nas relações respectivas, o que sublinha o interesse público considerado nestes autos em prol da sociedade catarinense.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0334/2021.**

Deputado Lucas Neves
Relator